



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 3 de março de 2023

Número 45

## ÍNDICE

### SUPLEMENTO

#### **Presidência do Conselho de Ministros**

##### **Resolução do Conselho de Ministros n.º 22-C/2023:**

Seleciona os potenciais investidores a participar na segunda fase do processo de alienação das ações representativas de 71,73 % do capital social da Efacec Power Solutions, SGPS, S. A. .... 56-(2)

#### **Finanças**

##### **Portaria n.º 65-A/2023:**

Suspende a atualização da taxa do adicionamento sobre as emissões de CO<sub>2</sub> ..... 56-(4)

#### **Finanças e Ambiente e Ação Climática**

##### **Portaria n.º 65-B/2023:**

Revisão e fixação dos valores das taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos. .... 56-(5)



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 22-C/2023

*Sumário:* Seleciona os potenciais investidores a participar na segunda fase do processo de alienação das ações representativas de 71,73 % do capital social da Efacec Power Solutions, SGPS, S. A.

O Decreto-Lei n.º 33-A/2020, de 2 de julho, concretizou a apropriação pública de 71,73 % do capital social da Efacec Power Solutions, SGPS, S. A. (Efacec), considerando, no essencial, o excecional interesse público, tendo em conta a sua valia industrial, o seu conhecimento técnico, e a sua excelência em áreas estratégicas para a economia nacional, incluindo o perfil fortemente tecnológico, inovador e exportador da empresa, o seu contributo para as exportações nacionais, o seu peso no emprego, em particular no que respeita à mão-de-obra qualificada, e o seu contributo para o quadro da descarbonização da economia.

A apropriação pública assumiu, contudo, uma natureza transitória, tendo sido determinado no referido decreto-lei que, no mais curto prazo possível, se deveria dar início ao processo de reprivatização das ações apropriadas e que este deveria ser efetuado através da venda direta das referidas ações, acompanhado ou não por um aumento de capital, nos termos referidos na alínea b) do n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 11/90, de 5 de abril, na sua redação atual.

No entanto, por não se encontrarem verificadas as condições previstas no acordo de venda direta e, conseqüentemente, não se encontrar garantido o interesse público subjacente, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 107-A/2022, de 21 de novembro, determinou a anulação do processo de reprivatização, aprovou o novo caderno de encargos da venda direta pela PARPÚBLICA — Participações Públicas (SGPS), S. A. (PARPÚBLICA), das ações representativas do capital social na Efacec e determinou à PARPÚBLICA que propusesse medidas de reestruturação, de modo a potenciar o valor da empresa e otimizar o esforço financeiro do Estado, das quais poderão resultar adaptações à estrutura da transação final a ser realizada.

Nos termos do caderno de encargos, o processo de reprivatização é realizado mediante a alienação de ações representativas do capital social da Efacec na titularidade da PARPÚBLICA, podendo ser acompanhado de um eventual aumento de capital por entradas em dinheiro, a efetuar pelo proponente selecionado para a aquisição das ações.

A venda direta é organizada em uma ou duas fases, precedida de uma avaliação preliminar dos interessados em face do critério previsto na alínea a) do artigo 5.º do caderno de encargos, correspondendo a primeira fase à entrega de propostas vinculativas. A apreciação e seleção das propostas vinculativas é feita nos termos do artigo 5.º do caderno de encargos, podendo haver lugar a uma segunda fase, com vista à entrega de propostas melhoradas no seguimento de um período de negociações, nos termos a definir pelo Conselho de Ministros.

Após a receção de 10 manifestações de interesse apresentadas por investidores nacionais e internacionais, individualmente ou em agrupamento, e realizada a avaliação preliminar dos interessados em face do critério previsto na alínea a) do artigo 5.º do caderno de encargos, foram admitidas sete entidades à primeira fase do processo de reprivatização.

Posteriormente, de acordo com o previsto no artigo 9.º do caderno de encargos, foram promovidas diligências informativas e, na sequência destas, recebidas seis propostas vinculativas, das quais cinco foram regularmente entregues. Da avaliação das propostas regularmente entregues, concluiu-se que três indicavam a intenção de adquirir a totalidade do lote de ações objeto da venda direta, e duas indicavam a intenção de adquirir apenas unidades de negócio da Efacec. Após a receção das propostas vinculativas, a PARPÚBLICA elaborou o relatório previsto no artigo 10.º do caderno de encargos e emitiu recomendações.

Na apreciação das propostas vinculativas foram genericamente identificados pela Parpública aspetos suscetíveis de aperfeiçoamento, bem como algumas condicionantes das propostas, pelo que, estando prevista no caderno de encargos a possibilidade de realização de uma segunda fase da venda direta, conclui-se haver vantagens na abertura de uma fase de negociações com a finalidade de obter propostas vinculativas melhoradas.



Pelo exposto, a presente resolução determina que se realize uma segunda fase da venda direta, destinada à realização de negociações com todos os proponentes que participaram na primeira fase e cujas propostas foram regularmente entregues, considerando o benefício para o interesse público resultante da maximização da concorrência.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do caderno de encargos, aprovado em anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 107-A/2022, de 21 de novembro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar que se realize uma segunda fase da venda direta das ações representativas do capital social da Efacec Power Solutions, SGPS, S. A. (Efacec), com vista à apresentação de propostas vinculativas melhoradas.

2 — Determinar que sejam admitidos a participar na segunda fase os seguintes proponentes:

- a) Mota-Engil Capital, S. A.;
- b) Mutares Iberia, S. L.;
- c) Oaktree Capital Management, L. P.;
- d) Oxy Capital — SGOIC, S. A.;
- e) Agrupamento constituído pelas sociedades Grupo Visabeira, S. A., e SODECIA — Participações Sociais, SGPS, S. A.

3 — Determinar que a PARPÚBLICA — Participações Públicas (SGPS), S. A. (PARPÚBLICA), dirija convites a cada um dos proponentes identificados no número anterior para a participação na segunda fase.

4 — Estabelecer que, para efeitos de determinação dos meios financeiros previstos no n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 107-A/2022, de 21 de novembro, deve considerar-se a atualização da informação apresentada pela PARPÚBLICA.

5 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de março de 2023. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

116234703



## FINANÇAS

### Portaria n.º 65-A/2023

de 3 de março

*Sumário:* Suspende a atualização da taxa do adicionamento sobre as emissões de CO<sub>2</sub>.

O valor da taxa do adicionamento previsto no artigo 92.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC) é fixado anualmente com base nos preços dos leilões de licenças de emissão de gases de efeito de estufa, realizados no âmbito do Comércio Europeu de Licenças de Emissão (CELE), em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 92.º-A do CIEC.

Atendendo ao aumento extraordinário do preço dos combustíveis, o Governo suspendeu por efeito da Portaria n.º 315/2021, de 23 de dezembro, da Portaria n.º 118/2022, de 23 de março, da Portaria n.º 167-A/2022, de 30 de junho, da Portaria n.º 217-A/2022, de 31 de agosto, da Portaria n.º 249-A/2022, de 30 de setembro, da Portaria n.º 312-F/2022, de 30 de dezembro, e da Portaria n.º 38-B/2023, de 3 de fevereiro, entre 1 de janeiro de 2022 e 5 de março de 2023, a atualização do adicionamento sobre as emissões de CO<sub>2</sub>, mantendo-se aplicável a taxa fixada para 2021.

Considerando a evolução do preço dos combustíveis e a evolução do preço resultante dos leilões de licenças de emissão de gases de efeitos de estufa, no quadro de avaliação e reforço das medidas aprovadas, o Governo mantém a suspensão da atualização do adicionamento sobre as emissões de CO<sub>2</sub>.

Nestes termos, manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 92.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria procede à suspensão da atualização da taxa do adicionamento sobre as emissões de CO<sub>2</sub>.

#### Artigo 2.º

##### Taxa do adicionamento sobre as emissões de CO<sub>2</sub>

Mantém-se aplicável a taxa do adicionamento sobre as emissões de CO<sub>2</sub> no valor de 23,921 euros/tonelada de CO<sub>2</sub> apurada para o ano de 2021, nos termos previstos na Portaria n.º 277/2020, de 4 de dezembro.

#### Artigo 3.º

##### Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos entre o dia 6 de março de 2023 e o dia 3 de abril de 2023.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Nuno Miguel Bernardes Coelho Santos Félix*, em 3 de março de 2023.

116235035



## FINANÇAS E AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA

### Portaria n.º 65-B/2023

de 3 de março

*Sumário:* Revisão e fixação dos valores das taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos.

A Portaria n.º 111-A/2022, de 11 de março, introduziu um mecanismo de revisão dos valores das taxas unitárias do ISP aplicáveis, no continente, à gasolina sem chumbo e ao gasóleo rodoviário, tendo por base a aplicação de uma fórmula que estabelece os valores das taxas unitárias do ISP a vigorar semanalmente, por forma a repercutir as variações da receita de IVA, por litro, que decorram da variação semanal do preço médio de venda ao público dos combustíveis referidos, conforme publicado a título semanal pela Direção-Geral da Energia e Geologia.

Complementarmente, foi introduzido um mecanismo de redução da carga fiscal equivalente ao que resultaria da redução da taxa do IVA de 23 % para 13 % nas taxas unitárias do ISP, através da Portaria n.º 140-A/2022, de 29 de abril, a qual foi revista pela Portaria n.º 155-A/2022, de 3 de junho, Portaria n.º 164-A/2022, de 24 de junho, Portaria n.º 217-B/2022, de 31 de agosto, Portaria n.º 249-C/2022, de 3 de outubro, Portaria n.º 268-A/2022, de 4 de novembro, Portaria n.º 289-A/2022, de 2 de dezembro, Portaria n.º 312-F/2022, de 30 de dezembro, e Portaria n.º 38-C/2023, de 3 de fevereiro, por forma a refletir a redução da carga fiscal nos meses de maio, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2022, e janeiro e fevereiro de 2023, respetivamente.

Assim, para o mês de março de 2023, considerando a aplicação dos referidos mecanismos, o Governo determina a redução temporária das taxas unitárias do ISP aplicáveis à gasolina e ao gasóleo, traduzindo-se numa redução de 15,4 cêntimos por litro na gasolina e 14,3 cêntimos por litro no gasóleo, face aos valores constantes da Portaria n.º 301-A/2018, de 23 de novembro.

Adicionalmente, o Governo mantém a redução da taxa unitária aplicável ao gasóleo colorido e mercado atualmente em vigor.

Nestes termos, manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais e pela Secretária de Estado da Energia e Clima, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 92.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria procede à:

- a) Revisão e fixação dos valores das taxas unitárias do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP) aplicáveis, no continente, à gasolina sem chumbo e ao gasóleo rodoviário;
- b) Manutenção da vigência dos artigos 2.º e 4.º da Portaria n.º 160-B/2022, de 17 de junho, e respetivo anexo; e
- c) Manutenção da vigência da Portaria n.º 167-C/2022, de 30 de junho.

#### Artigo 2.º

##### Taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos

1 — Nos termos do disposto no artigo 2.º da Portaria n.º 164-A/2022, de 24 de junho, a taxa do ISP aplicável, no continente, à gasolina com teor de chumbo igual ou inferior a 0,013 g por litro, classificada pelos códigos NC 2710 11 41 a 2710 11 49, é fixada no valor de € 459,83 por 1000 litros.



2 — A taxa unitária prevista no número anterior integra a consignação de serviço rodoviário, no valor de € 87 por 1000 litros.

3 — Nos termos do disposto no artigo 2.º da Portaria n.º 160-B/2022, de 17 de junho, a taxa do ISP aplicável, no continente, ao gasóleo, classificado pelos códigos NC 2710 19 41 a 2710 19 49, é fixada no valor de € 311,47 por 1000 litros.

4 — A taxa unitária prevista no número anterior integra a consignação de serviço rodoviário, no valor de € 111 por 1000 litros.

#### Artigo 3.º

##### **Manutenção parcial dos efeitos da Portaria n.º 160-B/2022, de 17 de junho**

Mantêm-se em vigor os artigos 2.º e 4.º da Portaria n.º 160-B/2022, de 17 de junho, e respetivo anexo.

#### Artigo 4.º

##### **Gasóleo colorido e marcado**

Mantém-se em vigor a Portaria n.º 167-C/2022, de 30 de junho.

#### Artigo 5.º

##### **Entrada em vigor e produção de efeitos**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos entre o dia 6 de março de 2023 e o dia 3 de abril de 2023.

Em 3 de março de 2023.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Nuno Miguel Bernardes Coelho Santos Félix*. —  
A Secretária de Estado da Energia e Clima, *Ana Cláudia Fontoura Gouveia*.

116235149



*I SÉRIE*



**DIÁRIO  
DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750